

PARECER Nº 284/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

**Processo** – 23378/2023

**Autor** – Vereador Kássio Coelho

**Assunto** – projeto lei que visa incluir a feira de missões no calendário oficial de eventos do município de Cuiabá.

**I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Vereador retro qualificado ingressa em plenário com o projeto de Lei em epígrafe objetivando incluir a Feira de Missões, ocorrida no mês de julho – especificamente com eventos a realizados na última semana do sétimo mês -, no calendário oficial de eventos do município de Cuiabá. Trata-se, efetivamente, de instituição de data comemorativa. Vejamos a justificativa (fl. 02):

*“A Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Cuiabá e Região, por meio de Secretaria de Missões das Assembleias de Deus de Cuiabá e Região (Semadecre) realiza a feira de missões. O objetivo da Feira de Missões é trazer para Cuiabá um pouco da cultura local onde se encontram nossos missionários (...)”*

Aportaram os autos para o devido exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa por parte desta Comissão.

**É a síntese do necessário.**

**II - EXAME DA MATÉRIA**

Prefacialmente, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, importante destacar que o presente exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem. O objeto do Projeto de Lei em tela, o qual institui a Feira de Missões no calendário oficial do município, trata-se, em verdade, de assunto de interesse local, atinente ao calendário oficial do município, portanto, albergada na competência municipal nos termos



do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil/88: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Ademais, tem por finalidade a instituição de data comemorativa, de forma que não há, no que concerne a aludida matéria, iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, posto que não consta no rol taxativo do artigo 61 da CRFB/88 e artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, tratando-se de competência concorrente, conforme ensina a doutrina.

*(...) a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica. (...)” (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).*

Sendo assim, a instituição de datas comemorativas está inserida na competência legislativa municipal (interesse local), possuindo, também, iniciativa concorrente para a instauração do processo legislativo.

Por fim, salienta-se que o Projeto de Lei em análise visa, apenas, a inclusão da data comemorativa, de forma que não impõe ônus ao Poder Executivo e conseqüentemente violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

## **VOTO**

### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO**

Cuiabá-MT, 12 de julho de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003600310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr. Ricardo Saad (Câmara Digital)** em 12/07/2023 13:05

Checksum: **2DE02C46A060BC36A8CBDFE4E21B4DFB86A75BC0F1C12F261B51B23F7684F4FD**

